PROJETO DE LEI N°, DE 2025

(Do Sr. JORGE SOLLA)

Regulamenta a atuação das Escolas de Saúde Pública no âmbito do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art.** 1º Esta Lei regulamenta a atuação das Escolas de Saúde Pública ESP no âmbito do SUS, como estratégia fundamental para a consolidação do sistema de saúde por meio da formação, educação permanente em saúde, produção e disseminação de conhecimento comprometido com a saúde pública brasileira.
- **Art. 2º** As Escolas de Saúde Pública são instituições públicas, de caráter técnico-científico, vinculadas ao SUS nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, com autonomia pedagógica, científica e administrativa, respeitada a legislação vigente.
- **Art. 3º** As Escolas de Saúde Pública têm por finalidade contribuir para a consolidação do SUS, por meio do desenvolvimento de ações integradas de formação, qualificação, gestão, pesquisa aplicada, inovação tecnológica e produção de conhecimento em saúde pública e coletiva.
- **Art. 4º** A atuação das Escolas de Saúde Pública observará os princípios da regionalização, descentralização, interdisciplinaridade, participação social, equidade e valorização dos saberes locais e populares.
 - Art. 5º Compete às Escolas de Saúde Pública:
- I ordenar, de forma colaborativa, a formação, a qualificação, a educação permanente em saúde e a valorização dos trabalhadores do SUS;
- II atuar de forma articulada com as instâncias de gestão do SUS e com os processos de planejamento e gestão da força de trabalho em saúde;
- III fortalecer a capacidade institucional do SUS para a produção de conhecimento, inovação e tecnologias educacionais em saúde;
- IV promover a integração ensino-serviço-comunidade, com foco na realidade dos territórios e nas necessidades da população;





- V estimular a participação social e o controle democrático da saúde;
- VI contribuir para a equidade, a integralidade e a resolutividade das ações e serviços de saúde;
- VII desenvolver ações de educação permanente, visando à capacitação e qualificação dos trabalhadores do SUS na preparação e nas respostas às emergências em saúde pública.
- **Art. 6º** As Escolas de Saúde Pública poderão atuar de forma articulada em rede, em regime de cooperação técnica e pedagógica entre si e com outras instituições formadoras e de pesquisa, integrando esforços e recursos para o fortalecimento do SUS.
- **Art. 7º** São objetivos de uma Rede de Escolas de Saúde Pública do Sistema Único de Saúde:
- I compartilhar informações e conhecimentos;
- II difundir metodologias e outros recursos tecnológicos;
- III promover a articulação das instituições de educação em saúde no país, em regime de cooperação técnica e pedagógica entre si e com outras instituições formadoras e de pesquisa;
- IV fomentar a articulação cooperativa e solidária entre as escolas de saúde pública, centros formadores e instituições de ensino superior;
- V valorizar a educação como prática transformadora do cuidado em saúde;
- VI fortalecer as ações de formação e educação permanente em saúde em todos os níveis do SUS:
- VII ampliar as ações de educação permanente em saúde, visando à capacitação e qualificaçãodos trabalhadores do SUS na preparação e nas respostas às emergências em saúde pública.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 200, inciso III, atribui ao SUS a competência para "ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde", reconhecendo o papel do Estado na condução da formação profissional, voltada para os princípios da universalidade, integralidade e equidade do cuidado em saúde.

Essa diretriz foi reafirmada na Lei nº 8.080/1990, a Lei Orgânica da Saúde, especialmente no Art. 14, que estabelece como atribuição do SUS a





formulação e execução de políticas de formação e desenvolvimento de recursos humanos, promovendo a integração ensino-serviço e incentivando a atuação interdisciplinar e multiprofissional.

A regulamentação da atuação das Escolas de Saúde Pública no âmbito do SUS mostra-se coerente com as diretrizes da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), instituída pela Portaria GM/MS nº 1.996/2007. A PNEPS parte do princípio de que os processos de formação e qualificação dos trabalhadores da saúde devem estar integrados à realidade dos serviços e territórios, contribuindo para a transformação das práticas de atenção e gestão no SUS.

As Escolas de Saúde Pública têm desempenhado papel fundamental na qualificação da força de trabalho em saúde, na produção de conhecimentos e no desenvolvimento de tecnologias educacionais voltadas para o aprimoramento do SUS. No entanto, a ausência de um marco legal e de uma estrutura de articulação nacional tem limitado o potencial dessas instituições.

Este projeto de lei busca preencher essa lacuna, estabelecendo diretrizes para a atuação das Escolas de Saúde Pública, que possibilitará:

- a articulação cooperativa e solidária entre escolas de saúde pública, centros formadores e instituições de ensino superior;
- a valorização da educação como prática transformadora do cuidado em saúde;
- o fortalecimento das ações de formação e educação permanente em todos os níveis do sus:
- a ampliação da capacidade instalada para responder às demandas emergentes em saúde pública, como epidemias, crises sanitárias e transição demográfica e epidemiológica.

Ao estabelecer que a atuação das Escolas de Saúde Pública deve respeitar os princípios da regionalização, descentralização, interdisciplinaridade, participação social, equidade e valorização dos saberes locais e populares, o projeto assegura que essas instituições atuem em consonância com os princípios e diretrizes do SUS, contribuindo para a consolidação de um sistema de saúde mais equitativo, integral e resolutivo.

Ao regulamentar a atuação das Escolas de Saúde Pública no âmbito do SUS o Estado brasileiro reafirma seu compromisso com o direito à saúde, com a qualificação da força de trabalho e com a defesa de um SUS público, gratuito e de qualidade. Esta é uma medida estratégica para o fortalecimento do sistema de saúde, da democracia e da cidadania.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um importante avanço para a





consolidação do SUS e para a qualificação da atenção à saúde prestada à população brasileira.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2025.

JORGE SOLKA
Deputado Federal (PT-BA)



